

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1072792-04.2015.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA

LTDA., Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **DU DESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VIDROS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. decisão de fls. 433 expor e requerer o quanto segue.

**I – DO ATIVO PERTENCENTE À MASSAS FALIDA DE DU DESIGN
COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VIDROS LTDA.**

1. Consoante informação inicial desta Auxiliar em seu relatório falimentar acostado às fls. 193/195, desde a data que decretou a falência da sociedade empresária (17/11/2016) até o presente momento, o ativo pertencente à Massa Falida é desconhecido.

2. Ressalta-se que, em diligência realizada *in loco* pela equipe desta Administradora Judicial, não foram encontrados, no endereço sede da falida, quaisquer documentos, livros, bens, patrimônio (móveis ou imóveis), passíveis de arrecadação, avaliação e posterior alienação.

3. Os próprios sócios falidos, consoante termo de declaração previsto no art. 104 da LRF, às fls. 408/414, reafirmaram que a sociedade empresária falida Du Design não possui bens que acoplem o acervo patrimonial da Massa, sendo que o estabelecimento da empresa era locado e, após encerramento das atividades, devidamente entregue ao proprietário.

•O imóvel era alugado e foi entregue em 2011 e não tem dívida de aluguel.

4. Deve-se esclarecer que a nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005) não prevê o instituto da falência frustrada; contudo, conforme entendimentos abaixo colacionados pelos Tribunais Superiores, tal instituto pode ser aplicado quando esgotados todos os meios de busca de patrimônio, realizados os procedimentos falimentares cabíveis e constatada a inexistência de recursos que possam ser destinados ao pagamento dos credores. Vejamos:

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA.

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO.

2. NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS CREDITORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA MENCIONADA PELA R. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SE REFERE A BENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.¹

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO –

¹ APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz.

*INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO.*²

5. Posto isso, considerando a inexistência de bens em favor da Massa, é certo que continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos se considerada a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

6. Vale ressaltar que todo o trâmite processual previsto na legislação falimentar está em fase final, inclusive com o envio, à z. Serventia, da minuta do Quadro Geral de Credores elaborado por esta Administradora Judicial, sendo certo que, neste momento, o feito tem se encaminhado para encerramento de forma frustrada.

7. Outrossim, esta Auxiliar do Juízo, na tentativa de localização de ativos, afirma que:

(i) Realizou diversas diligências *in loco* na tentativa de localizar bens pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida;

(ii) Verificou por vias judiciais e extrajudiciais procedimentos de interesse da Massa Falida;

(iii) Averiguou os resultados negativos nos sistemas de bloqueio de bens – BacenJud (fls. 99/100) e, por fim;

² APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira.

Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP – CEP: 01048-000 - f. 11 3258.7363
Rua Tiradentes, nº 289, cjs. 53 e 54, Guanabara - Campinas/SP – CEP: 13023-190 - f. 19 3256.2006

(iv) Tomou conhecimento da declaração dos sócios falidos, indicando que a sociedade empresária Du Design Comércio e Serviços em Vidros Ltda. (“Massa Falida”) não possui qualquer patrimônio que acople seu acervo.

8. Sem prejuízo, o Banco Santander (Brasil) S/A. informou, por meio de petição datada em 20/03/2019, que havia um bem dado em garantia (pórtico rolante), referente ao contrato de arrendamento mercantil, não arrecadado pela Administração Judicial, requerendo, com isso, a intimação da falida, na pessoa de seus sócios, para prestar esclarecimentos.

9. De acordo com a manifestação dos sócios (fls. 438/440), foi informado que a ponte já se encontrava obsoleta muito antes do encerramento das atividades empresariais da falida, sendo levada, à época, para um sítio em Campo Limpo Paulista, não sabendo informar se o bem permanece no local ou se foi vendido como sucata.

10. Conforme o histórico, o bem, supostamente, pertence à Instituição Financeira, não podendo ser objeto de arrecadação em favor da Massa Falida. Aliás, mesmo se o bem fosse encontrado em favor da Massa Falida, percebe-se que, dado o ano de fabricação (2009), o desgaste natural de uso, o nítido abandono em local inapropriado, o valor atribuído à época do encerramento de suas atividades em cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme informam os sócios, por óbvio, não vislumbra-se vantagens sob o econômico e/ou jurídico que assegurem que o bem será parte do acervo patrimonial da Massa, ou até mesmo que garanta o pagamento do único credor ou das custas pela movimentação do Judiciário.

11. Sendo assim, após encerramento dos trâmites necessários do procedimento falimentar (homologação do QGC) e haja vista a falta de ativos passíveis de liquidação, não resta alternativa, a não ser o encerramento do presente feito, na forma de falência frustrada, por aplicação análoga ao art. 75, §3º, do Decreto Lei 7.661/1945.

II – DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, DA LEI 11.101/2005

12. Consoante se depreende da relação de credores das Falidas que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (fls. 387/389), o único crédito listado no rol de credores da Massa Falida é o credor originário do pedido de quebra da presente ação.

13. Cumpre esclarecer que o art. 18 da LRF define que será consolidado o Quadro Geral de Credores, por meio do Administrador Judicial, com base no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, bem como nas decisões proferidas nas impugnações e habilitações de crédito.

14. Nesse sentido, verifica-se que, durante todo o procedimento falimentar, houve apenas a distribuição de 1 (um) incidente de crédito autuado sob o nº 0024581-80.2017.8.26.0100, entretanto, após analisado o mérito, foi julgado extinto por esse MM. Juízo, por não se tratar de habilitação de valores. Vejamos:

DECISÃO

Processo nº:	0024581-80.2017.8.26.0100
Classe - Assunto	Habilitação de Crédito - Inadimplemento
Requerente:	Itapeva VII Multicarteira FIDC Não-Padronizados
Requerido:	Omnidecor do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Conforme informado pelo requerente não se trata de habilitação de crédito, sendo desnecessária a instauração deste incidente.

Deverá o requerente promover a juntada da procuração nos autos principais.

Isto posto, declaro extinto o presente incidente.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

15. Nesse aspecto, não havendo incidentes de créditos e inexistindo medidas a serem adotadas, esta Auxiliar enviou à z. Serventia (**Doc. 01**) a

minuta do Quadro Geral de Credores, relacionando todos os credores e valores apurados durante a presente ação de falência.

III – DOS REQUERIMENTOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Ante todo exposto, esta Administradora Judicial requer à Vossa Excelência que se digne de determinar a publicação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida de Du Design Comércio e Serviços em Vidros Ltda., homologando-o para todos os efeitos de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590